Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0005837-41.2015.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

QUESTÃO DE ORDEM. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE REAPROVEITAMENTO DE MAGISTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

I. Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, a teor do art. 115, § 6º, do RICNJ.

II. Embargos de Declaração não conhecidos. Precedentes.

III. Ocorrência de erro material passível de correção pelo Plenário, na forma do art. 134 do RICNJ.

IV. Excepcional retificação do acórdão do CNJ por erro material.

V. Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, nos termos apresentados pela Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 1º de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CUMPRDEC** instaurado após reautuação do Pedido de Providências n. 0005837-41.2015.2.00.0000 (ID n. 218641), formulado por **CARAMURU AFONSO FRANCISCO** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**.

Em 14/4/2020, o Plenário deste Conselho, ao analisar o pedido de reaproveitamento formulado pelo Magistrado requerente – que se encontrava em disponibilidade, com vencimentos proporcionais, desde o ano de 2006, como resultado de sanção disciplinar aplicada pelo TJSP –, **determinou a cassação do Acórdão exarado pelo Órgão Especial dessa Corte de Justiça**, a teor da Certidão de Julgamento acostada aos autos (ID n. 3943555).

Após o julgamento, em 16/4/2020, o Magistrado **CARAMURU AFONSO FRANCISCO** encartou aos autos petição intitulada "Embargos de Declaração", em face de informação equivocada consignada no dispositivo, no seguinte sentido:

> "(...) por lapso, no dispositivo constou que o indeferimento do reaproveitamento do magistrado se deu em 19 de agosto de 2018.
>
> Na verdade, o julgamento do pedido de reaproveitamento do magistrado, ora embargante, teve início em 13 de dezembro de 2017, tendo se encerrado em 7 de fevereiro de 2018, quando houve o indeferimento" (ID n. 3941537).

Tendo em vista a ocorrência do suposto erro material, requereu a retificação do dispositivo para constar "**a correta data do indeferimento para que não haja qualquer dúvida quanto ao determinado por esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça**" (grifo no original).

Observou, ainda, que o Voto proferido teria sido omisso ao não determinar o marco temporal a ser utilizado para fins do reaproveitamento e de seus efeitos. Asseverou, por isso, que:

> "(...) **foi explícito ao requerer que o ato de reaproveitamento seja retroativo a 7 de fevereiro de 2018**, data da decisão que foi cassada, retroação a alcançar todos os efeitos legais, inclusive a contagem de tempo de judicatura e remuneração.
>
> **Tal pedido se dá pois demonstrada a ilegalidade da decisão e a cassação, portanto, importa em anulação do ato administrativo, devendo, pois, retroagir seus efeitos desde a data, visto que há flagrante ilegalidade, devendo, portanto, o reaproveitamento retroagir até a data em que o Tribunal de Justiça deveria ter cumprido a legislação e reaproveitado o magistrado desde pronto**" (grifo no original).

O Acórdão constante do ID n. 3944469 foi disponibilizado no DJe do CNJ de 23/4/2020.

Em homenagem ao princípio do contraditório, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** foi intimado para ciência e manifestação quanto ao deduzido na petição constante do ID n. 3941537 – Embargos de Declaração (ID n. 3958704).

Sobreveio, assim, a informação constante dos IDs n. 3980066 e 3982024, dos quais destacam-se os seguintes dados:

i) em 14/5/2020, o Conselho Superior da Magistratura deliberou pela reintegração do Magistrado ao cargo de 4º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Praia Grande; e

ii) não há qualquer objeção quanto à correção do erro material apontado, porém manifestou-se contrariamente ao pedido de "cômputo em favor do interessado do lapso temporal transcorrido desde 07.02.2018 como tempo de judicatura, de entrância e de remuneração, por implicar contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário".

Asseverou que "não há como se negar que o ato administrativo emanado do E. Órgão Especial permanecerá produzindo efeitos até a data do efetivo reaproveitamento. Tanto é assim que o interessado não exerceu atividades judicantes nesse ínterim. Por isso mesmo**, o deferimento do pedido para que o lapso temporal entre 07.02.2018 e a data de seu efetivo retorno às atividades jurisdicionais seja computado como tempo de judicatura, de entrância e de remuneração <u>não se sustenta</u>**, sob pena de se configurar contagem de tempo fictício e enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário" (grifos no original) (ID n. 3982024).

É o necessário a relatar.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0005837-41.2015.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

I – DO CONHECIMENTO

Inicialmente, cabe o registro de que o Regimento Interno deste Conselho, em seu art. 115, § 6º, é claro ao definir que "[d]os atos e decisões do Plenário não cabe recurso".

Dessa forma, os Embargos de Declaração **não podem ser conhecidos**, a teor de entendimento reiterado desta Casa:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CONCESSÃO –AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE – CNJ –INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EX OFFICIO –ANULAÇÃO DO BENEFÍCIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO-CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.
>
> I. As decisões do Plenário do CNJ são, nos termos do artigo 115, § 6º, do Regimento Interno, irrecorríveis.
>
> II. Os acórdãos do CNJ não podem, de ordinário, à míngua de elementos novos ou dúvidas acerca de questões de fato, serem revistos mediante devolução da matéria objeto do julgamento ao conhecimento do Plenário.
>
> III. Embargos de Declaração não-conhecidos. (CNJ. Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo n. 0000694-18.2008.2.00.0000. Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior. 86ª Sessão Ordinária, j. 9.6.2009).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CNJ, PROFERIDA EM RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.
>
> 1. A insurgência objetiva a alteração da deliberação tomada por este CNJ, na 156ª Sessão Ordinária, na qual, por unanimidade, se negou provimento ao Recurso interposto contra decisão proferida em Procedimento de Controle Administrativo.
>
> 2. A impossibilidade de manejo de recurso contra as deliberações do Plenário deste Conselho tem por consequência a operação da preclusão administrativa, o que impede a rediscussão do mérito de determinada decisão, sem que haja fato modificativo das circunstâncias que a ensejaram.
>
> 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (CNJ. Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo n. 0003369-12.2012.2.00.0000. Rel. Cons. Carlos Alberto Reis de Paula. 158ª Sessão Ordinária, j. 13.11.2012).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO.
>
> 1. O art. 115, § 6º, do RICNJ, prevê que "Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso".
>
> 2. Embargos de declaração que não se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado.
>
> 3. Embargos de declaração não conhecidos. (CNJ. Embargos de Declaração em Pedido de Providências n. 0003970-13.2015.2.00.0000. Rel. Min. Nancy Andrighi. 13ª Sessão Virtual, j. 24.5.2016)

No entanto, o Relator poderá propor ao Plenário correção da decisão quando constatar a existência de erro material, uma vez que a providência encontra assento no art. 134 do RICNJ*, verbis:*

> Art. 134. O Relator poderá propor ao Plenário correção da decisão quando constatar a existência de erro material.

Nessa toada, **não conheço dos embargos e passo a formular decisão, tão somente quanto à correção de erro material**.

II – DO MÉRITO

Conforme breve relato, tem-se que o Magistrado **CARAMURU AFONSO FRANCISCO** acorre ao CNJ para requerer a retificação do Acórdão constante do ID n. 3944469, diante do alegado erro material.

Com efeito, o Plenário desta Corte Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário, por unanimidade, cassou o Acórdão exarado pelo Órgão Especial do TJSP, por meio do qual se decidiu pelo não reaproveitamento do juiz, muito embora tenha sido comprovado, em procedimento próprio, ser plenamente possível o retorno almejado.

O ato anulado traduzia verdadeira dissonância entre a instrução do procedimento levado a efeito para se avaliar o magistrado (aí incluídas sindicância de vida pregressa e investigação social, reavaliação da capacidade física, mental, psicológica, técnica e jurídica do Magistrado) e seu resultado.

Nessa toada, o projeto de voto submetido ao crivo do Plenário do CNJ foi construído inteiramente no sentido de se confirmar os vícios que macularam a decisão final da Corte de Justiça Bandeirante, lançada no sentido de não se reconhecer as provas irrefutáveis de que o magistrado estava apto a retomar à atividade jurisdicional.

O Voto levado à apreciação do Plenário trouxe em destaque a anulação do Acórdão do TJSP, registrado nos seguintes termos:

> **A C Ó R D Ã O**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos n° 156.230/2016, da Comarca da CAPITAL, em que é interessado o Doutor CARAMURU AFONSO FRANCISCO, Juiz de Direito em disponibilidade. A C O R D A M os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em **indeferir o reaproveitamento do magistrado**, adotados os fundamentos constantes no voto do relator designado, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Vencidos os Desembargadores Pereira Calças, Antônio Carlos Malheiros e Alex Zilenovski. Declararão votos os Desembargadores Artur Marques, Xavier de Aquino, Renato Sartorelli e Alex Zilenovski.
>
> **São Paulo, 07 de fevereiro de 2018**" (grifos no original)"

É de se ver que, não obstante tenha sido feita referência a essa peça no decorrer de todo o Voto – a qual indica a exata data de prolação da decisão vergastada (7/2/2018) –, constou que constou da parte dispositiva data diversa dessa, conforme se vê:

> "Ante o exposto, submeto à consideração do Plenário desta Casa a presente Questão de Ordem, com vistas à cassação do Acórdão exarado pelo Órgão Especial do TJSP, **em 19 de agosto de 2018,** que

> indeferiu o aproveitamento do Magistrado Caramuru Afonso Francisco, impondo-se àquele Tribunal a adoção de providências para seu imediato retorno" (grifo no original).

Nesse sentido, a transcrição indevida de data apenas na parte dispositiva comprova a incidência de erro material, passível de correção, uma vez que não compromete ou desabona o mérito do julgamento.

Impõe-se, assim, a promoção do necessário ajuste formal, consubstanciado na alteração do registro relativo à data do Acórdão anulado, de modo que no Acórdão exarado pelo CNJ, a indicação de "**em 19 de agosto de 2018"** seja corrigida e passe a ser **"em 07 de fevereiro de 2018"**.

Feitas essas considerações e diante do evidente erro material encontrado no Acórdão/CNJ, encartado ao ID n. 3944469, cabe pronunciamento retificador por parte deste Conselho.

Dada a natureza e peculiaridade do caso, não conheço dos embargos e submeto ao Plenário proposta de retificação do dispositivo do Acórdão que passa a ter a seguinte redação:

> Ante o exposto, submeto à consideração do Plenário desta Casa a presente Questão de Ordem, com vistas à cassação do Acórdão exarado pelo Órgão Especial do TJSP, **em 7 de fevereiro de 2018,** que indeferiu o aproveitamento do Magistrado Caramuru Afonso Francisco, impondo-se àquele Tribunal de Justiça a adoção de providências para seu imediato retorno.

É como voto.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, data registrada em sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira

Assinado eletronicamente por: **FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA**
02/07/2020 15:56:29
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4034801**

20070215562899300000003648517